

Orientações sobre a classificação de fundos próprios

Introdução

- 1.1. As presentes Orientações são elaboradas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a seguir designado «Regulamento EIOPA»)¹.
- 1.2. As presentes Orientações dizem respeito aos artigos 93.º a 95.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (a seguir designada «Diretiva Solvência II»)², assim como aos artigos 69.º a 73.º, 76.º, 77.º, 79.º e 82.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)³.
- 1.3. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. As presentes Orientações têm por objetivo proporcionar diretrizes sobre a forma como as listas de elementos de fundos próprios e as características que determinam a classificação de cada nível devem ser aplicadas. As Orientações estabelecem igualmente os procedimentos em matéria de classificação dos fundos próprios, incluindo a autorização prévia pela autoridade de supervisão para elementos não constantes das listas de elementos de fundos próprios.
- 1.5. As empresas incluem diferentes elementos de capital nas suas demonstrações financeiras. Estes correspondem, na sua maioria, às listas de elementos de fundos próprios de base definidas no Regulamento Delegado, que não implicam uma autorização pela autoridade de supervisão. Alguns desses elementos, incluindo os lucros retidos, serão tidos em conta no âmbito da reserva de reconciliação, que é um fundo próprio único. Outros elementos não constantes das listas terão de ser autorizados enquanto elementos de fundos próprios de base ou complementares. Todos os elementos devem ser avaliados tendo em conta as características que determinam a sua classificação, por forma a decidir se podem ser classificados como fundos próprios disponíveis e qual o nível a que pertencem.
- 1.6. Os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios devem respeitar não apenas a forma, mas também a substância da Diretiva Solvência II, e ainda ser claros e inequívocos.
- 1.7. O capital social realizado, incluindo os prémios de emissão associados, e os fundos iniciais realizados, as contribuições dos membros ou o elemento de fundos próprios de base equivalente para as empresas mútuas ou sob a forma mútua, deve constituir os fundos próprios de melhor qualidade, fiáveis para efeitos de absorção das perdas em condições de continuidade das atividades. A qualidade desses fundos próprios não deve ser prejudicada.

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48-83

² JO L 335 de 17.12.2009, p. 1-155

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

- 1.8. A interpretação do conceito de prémios de emissão deve basear-se na substância económica, tendo em conta que a legislação nacional poderá empregar uma terminologia distinta. Por conseguinte, deve entender-se por prémios de emissão, a conta ou reserva separada, para a qual, ao abrigo da legislação nacional, são transferidos os prémios de emissão de ações, ou seja, a diferença entre o valor recebido e o valor nominal da ação à data de emissão, ou entre o valor recebido à data de emissão e o valor reconhecido no capital social.
- 1.9. As orientações esclarecem que, para que as empresas mantenham sempre uma total flexibilidade no que toca a criar novos elementos de fundos próprios, as contas subordinadas realizadas de membros associados, as ações preferenciais realizadas, incluindo os prémios de emissão associados, e os passivos subordinados realizados não devem, invocando os respetivos acordos contratuais, evitar ou impedir a criação de novos fundos próprios.
- 1.10. Os elementos de fundos próprios devem ter um prazo de maturidade suficiente, dependendo do seu nível de classificação. As Orientações estabelecem que este requisito não deve ser prejudicado por opções de compra de elementos de quaisquer níveis, conforme descritos no artigo 94.º da Diretiva Solvência II, antes de decorridos cinco anos, independentemente de estarem relacionadas com alterações que estejam sob ou fora do controlo da empresa. Embora a recompra ou reacquisição de um elemento de fundos próprios seja permitida por opção da empresa no momento ou após a primeira data de execução, essa não deve, à data da emissão, criar expectativas quanto à reacquisição, resgate ou cancelamento do elemento antes do termo do prazo contratual de maturidade. Dado que o reembolso ou o resgate pode ter um impacto significativo na situação de solvência da empresa a curto e médio prazo, o reembolso ou o resgate está sempre dependente de autorização pela autoridade de supervisão. Esta medida não prejudica o tratamento de operações que não sejam consideradas operações de resgate ou de reembolso, conforme disposto nos artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do Regulamento Delegado.
- 1.11. A fim de evitar a deterioração da situação de solvência de uma empresa, os elementos de fundos próprios devem prever que as empresas sejam capazes de manter fundos próprios em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência ou quando o reembolso ou o resgate resulte nesse incumprimento. As Orientações estabelecem que tal deve ser independente de quaisquer obrigações contratuais ou do facto de o reembolso ou o resgate já ter sido comunicado.
- 1.12. Dado que as distribuições não podem ocorrer se contribuírem para enfraquecer a situação de solvência da empresa, as Orientações estabelecem que o recurso a mecanismos de satisfação alternativa do cupão só deve ser permitido de uma forma restrita, em que o cancelamento das distribuições não seja prejudicado e em que não haja uma redução dos fundos próprios da empresa.
- 1.13. Os acordos que visam suspender ou exigir pagamentos relativos a outros elementos prejudicam a total flexibilidade. As Orientações explicitam que a aplicação de suspensões dos dividendos, da limitação ou restrição do montante

das distribuições relativas ao elemento previsto no artigo 69.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado, quanto a qualquer elemento de fundos próprios, independentemente do seu nível, que impeça o pagamento de elementos de nível 1, é proibida, na medida em que desencorajaria os novos emitentes de fundos próprios e, por conseguinte, representaria um impedimento à recapitalização.

- 1.14. Para que um mecanismo de absorção das perdas de capital possa cumprir o seu objetivo quando desencadeado, os termos do acordo contratual devem estar claramente definidos, oferecer segurança jurídica e poder ser aplicados de imediato. As Orientações explicam que, embora reavaliar para um valor superior seja geralmente permitido, este mecanismo não deve prejudicar a absorção das perdas e só deve ser autorizado com base nos lucros obtidos depois de restabelecido o cumprimento do requisito de capital de solvência (RCS).
- 1.15. Apesar de o capital social realizado mas não mobilizado poder ser classificado como fundos próprios de base de nível 2, desde que preenchidas as características de nível 2, as Orientações preveem que este capital só possa ser contabilizado como fundos próprios durante um período de tempo limitado. Esta medida procura evitar a mobilização de capital com o único objetivo de satisfazer os requisitos em matéria de classificação de fundos próprios, sem a intenção de realizar o elemento em tempo útil.
- 1.16. As presentes Orientações também fornecem indicações sobre os procedimentos a seguir em caso de incumprimento do RCS. O incumprimento do RCS ocorre quando o valor dos fundos próprios elegíveis para cobrir o RCS é inferior ao valor do mesmo. Tal não deve ser confundido com um incumprimento significativo do RCS, nos termos do artigo 71.º, n.º 8, do Regulamento Delegado, nomeadamente para efeitos dos mecanismos de absorção das perdas de capital. O incumprimento do requisito de capital mínimo ocorre quando o valor dos fundos próprios elegíveis para cobrir o requisito de capital mínimo é inferior ao valor do mesmo.
- 1.17. Para efeito das presentes Orientações, foi elaborada a seguinte definição:

«Elemento não constante das listas», elemento de fundos próprios não incluído nas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º e 76.º do Regulamento Delegado.
- 1.18. Se não forem definidos nestas Orientações, os termos aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.19. As Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

Secção 1: Elementos de nível 1

Orientação 1 – Capital social realizado e ações preferenciais de nível 1

- 1.20. Para efeitos do artigo 69.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado, as empresas devem identificar o capital social realizado tendo em conta as seguintes propriedades:
- (a) As ações são emitidas diretamente pela empresa com a aprovação prévia dos seus acionistas ou, sempre que a legislação nacional o permita, do órgão de direção, administração ou supervisão;
 - (b) As ações conferem ao seu detentor direitos a ativos residuais da empresa em caso de processo de liquidação, que são proporcionais ao valor dos elementos emitidos, não sendo fixos ou sujeitos a um limite.
- 1.21. Se a empresa possuir mais de uma categoria de ações, deve:
- (a) Nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado, identificar diferenças entre categorias que permitam atribuir a uma destas uma graduação superior à da outra ou criem preferências em matéria de distribuições e só considerar como possível capital social de nível 1 a categoria que tenha uma graduação inferior a todos os outros créditos e não beneficie de direitos preferenciais;
 - (b) Considerar todas as categorias de ações com graduação superior à da categoria mais subordinada ou que beneficiem de aspetos preferenciais que as impeçam de ser incluídas no capital social de nível 1, em conformidade com a alínea a), categorias potencialmente classificáveis como ações preferenciais e classificar esses elementos de acordo com o nível relevante tendo em conta as respetivas características.

Orientação 2 – Reserva de reconciliação

- 1.22. Para efeitos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado, as empresas devem incluir as ações próprias detidas tanto direta como indiretamente.
- 1.23. Para efeitos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado:
- (a) As empresas devem considerar que um dividendo ou uma distribuição é previsível o mais tardar quando é declarado ou aprovado pelo órgão de direção, administração ou supervisão ou por outras pessoas que efetivamente giram a empresa, independentemente dos requisitos de aprovação na assembleia geral anual;
 - (b) Se uma empresa participante detiver uma participação noutra empresa com dividendos previstos, não deve deduzi-los da sua reserva de reconciliação;
 - (c) As empresas devem incluir no montante de encargos previsíveis:
 - (i) o montante dos impostos previsíveis que ainda não são reconhecidos como passivos no balanço da Diretiva Solvência II,

- (ii) o montante relativo a responsabilidades ou circunstâncias que surjam durante o período de reporte em causa, que sejam passíveis de reduzir os lucros da empresa e cuja captação através da avaliação de ativos e passivos, em conformidade com o Regulamento Delegado, não satisfaça a autoridade de supervisão.

Orientação 3 - Características que determinam a classificação de nível 1 dos elementos a que se refere o artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii) e iv), do Regulamento Delegado

1.24. Relativamente a um elemento previsto no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii) e iv), do Regulamento Delegado, as empresas devem considerar que as características que podem ditar a insolvência ou acelerar o processo de insolvência, incluem:

- (a) O detentor do elemento de fundos próprios está em posição de requerer a liquidação do emitente, caso não haja lugar a distribuições;
- (b) O elemento é tratado como passivo, quando a determinação de que os passivos da empresa excedem os ativos constitui um teste de insolvência ao abrigo da legislação nacional;
- (c) O detentor do elemento de fundos próprios obtém, em consequência do cancelamento ou da não concretização da distribuição, o direito de proceder ao pagamento parcial ou integral do montante investido ou de exigir a aplicação de sanções ou outro tipo de compensação que possa resultar num decréscimo de fundos próprios.

Orientação 4 - Características que determinam a classificação de nível 1 dos elementos a que se refere o artigo 69.º, alínea a), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado

1.25. Relativamente a um elemento referido no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado e a fim de exibirem as características previstas no artigo 71.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (total flexibilidade), as empresas devem:

- (a) Considerar que os elementos suscetíveis de distribuição incluem lucros retidos, nomeadamente lucros obtidos no exercício anterior ao ano de distribuição, e reservas passíveis de distribuição, conforme definidas no âmbito da legislação nacional ou nos estatutos da empresa, depois de deduzidas dos lucros retidos as perdas líquidas transitórias do exercício em curso;
- (b) Determinar o montante dos elementos passíveis de distribuição, com base nas contas individuais da empresa e não nas contas consolidadas;
- (c) Refletir na determinação dos elementos passíveis de distribuição eventuais restrições impostas pela legislação nacional em matéria de contas consolidadas;

- (d) Assegurar que os termos dos acordos contratuais aplicáveis ao elemento de fundos próprios ou a qualquer outro elemento de fundos próprios não limitam ou restringem o nível ou montante de distribuição a realizar no que se refere ao elemento previsto no artigo 69.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado, nomeadamente que não limitam ou restringem a distribuição a zero;
- (e) Assegurar que os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios não exigem uma distribuição caso se proceda a distribuições relativamente a quaisquer outros elementos de fundos próprios emitidos pela empresa.

1.26. A empresa deve identificar a base jurídica do cancelamento das distribuições, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, alínea l), subalínea i), do Regulamento Delegado, antes de classificar um elemento como elemento de nível 1.

Orientação 5 - Características que determinam a classificação de nível 1 dos elementos a que se refere o artigo 69.º, alínea a), subalíneas iii) e v), e alínea b), do Regulamento Delegado

1.27. Relativamente a um elemento previsto no artigo 69.º, alínea a), subalíneas iii) e v), e alínea b), do Regulamento Delegado, as empresas devem considerar que as características que podem ditar a insolvência ou acelerar o processo de insolvência, incluem:

- (a) O detentor do elemento de fundos próprios está em posição de requerer a liquidação do emitente, caso não haja lugar a distribuições;
- (b) O elemento é tratado como passivo, quando a determinação de que os passivos da empresa excedem os ativos constitui um teste de insolvência ao abrigo da legislação nacional;
- (c) Os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios especificam as circunstâncias ou condições que, se preenchidas, desencadeiam o processo de insolvência ou outro processo que prejudicaria a continuidade da empresa ou das suas atividades;
- (d) O detentor da garantia associada a um elemento de fundo próprio obtém, em consequência do cancelamento ou da não concretização da distribuição, o direito de originar o pagamento parcial ou integral do montante investido ou de exigir a aplicação de sanções ou outro tipo de compensação que possa resultar num decréscimo de fundos próprios.

1.28. Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 71.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (absorção de perdas em caso de incumprimento dos requisitos de capital e não impedimento da recapitalização), as empresas devem garantir que os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios ou que os termos de acordos relacionados:

- (a) Não impeçam fundos próprios novos ou reforçados emitidos pela empresa de apresentarem uma graduação acima desse elemento, ou ao mesmo nível de subordinação;
 - (b) Não exijam que novos fundos próprios criados pela empresa sejam mais subordinados a esse elemento em condições extremas ou em circunstâncias em que possam ser necessários fundos próprios adicionais;
 - (c) Não incluam cláusulas que impeçam as distribuições relativas a outros elementos de fundos próprios;
 - (d) Não exijam que o elemento seja automaticamente convertido num elemento que apresente uma graduação mais alta em termos de subordinação, em condições extremas ou em outras circunstâncias em que possam ser necessários fundos próprios, ou em consequência de alterações estruturais, nomeadamente de fusões ou aquisições.
- 1.29. Para efeitos de exibição das características enunciadas no artigo 71.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), do Regulamento Delegado (reembolso ou resgate antes de decorrido um período de cinco anos), as empresas devem assegurar que o elemento de fundos próprios não é abrangido por termos contratuais que prevejam uma opção de compra no período de cinco anos após a data de emissão, incluindo opções de compra com base em alterações imprevistas que estão fora do controlo da empresa.
- 1.30. Sob reserva de estarem satisfeitas todas as características relevantes para a determinação da classificação e de ser concedida autorização prévia pela autoridade de supervisão, as autoridades de supervisão devem considerar que os acordos com base em alterações imprevistas que estão fora do controlo da empresa e que deem origem a operações ou acordos que não sejam considerados reembolsos ou resgates, são permitidos em conformidade com o artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento Delegado .
- 1.31. Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 71.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento Delegado (renúncia do cancelamento das distribuições), as empresas devem assegurar que:
- (a) Um mecanismo de satisfação alternativa do cupão só é incluído nos termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios se substituir o pagamento de distribuições em numerário, prevendo que sejam liquidadas mediante a emissão de capital social;
 - (b) Um mecanismo de satisfação alternativa do cupão apresenta o mesmo nível de absorção das perdas que o cancelamento da distribuição e não há qualquer decréscimo de fundos próprios;
 - (c) As distribuições com recurso a um mecanismo de satisfação alternativa do cupão são ativadas assim que a autoridade de supervisão tiver renunciado, a título excepcional, ao cancelamento das distribuições com capital social não emitido já aprovado ou autorizado ao abrigo da legislação nacional ou dos estatutos da empresa;

- (d) Um mecanismo de satisfação alternativa do cupão não autoriza a empresa a utilizar ações próprias detidas na sequência de uma recompra;
- (e) Os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios:
 - (i) preveem que a ativação de um mecanismo de satisfação alternativa do cupão fique sujeita a uma renúncia excecional pela autoridade de supervisão, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento Delegado , sempre que seja exigido o cancelamento da distribuição,
 - (ii) não obrigam a empresa a ativar um mecanismo de satisfação alternativa do cupão.

1.32. Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 71.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (total flexibilidade nas distribuições), as empresas devem garantir que os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios não:

- (a) Exigem que se proceda a distribuições relativas ao elemento em caso de distribuição relativa a quaisquer outros elementos de fundos próprios emitidos pela empresa;
- (b) Exigem que o pagamento de distribuições relativas a outros elementos de fundos próprios da empresa seja cancelado ou impedido, caso não se proceda a distribuições relativas a esse elemento;
- (c) Associam o pagamento de distribuições a outros eventos ou operações que tenham o impacto económico previsto na alínea a) ou b).

1.33. Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 71.º, n.º 1, alínea e), e n.ºs 5, 6 e 8, do Regulamento Delegado (mecanismos de absorção das perdas de capital), as empresas devem assegurar que:

- (a) O mecanismo de absorção das perdas, incluindo o limite que o desencadeia, está claramente definido nos termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios e oferece segurança jurídica;
- (b) O mecanismo de absorção das perdas pode ser eficaz no momento em que é desencadeado, de imediato e independentemente da existência de requisitos em matéria de notificação dos detentores do elemento;
- (c) Um mecanismo para reavaliar para um valor inferior que não permita reavaliar futuramente para um valor superior preveja que os montantes reduzidos de acordo com o artigo 71.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Delegado não possam ser restabelecidos;
- (d) Um mecanismo para reavaliar para um valor inferior que permita reavaliar futuramente o montante nominal ou do capital para um valor superior preveja que:
 - (i) só seja permitido reavaliar para um valor superior depois de a empresa ter cumprido o requisito de capital de solvência,
 - (ii) a reavaliação para um valor superior não seja ativada por referência aos elementos de fundos próprios emitidos ou reforçados com o

intuito de restabelecer o cumprimento do requisito de capital de solvência,

(iii) a reavaliação para um valor superior ocorre apenas com base nos lucros que contribuem para que os elementos passíveis de distribuição, depois de restabelecido o cumprimento do requisito de capital de solvência, não prejudiquem a absorção das perdas pretendida no artigo 71.º, n.º 5, do Regulamento Delegado;

(e) Um mecanismo de conversão preveja que:

(i) a base da conversão de uma garantia associada a um elemento de fundos próprios em capital social, com um grau de incumprimento significativo do requisito de capital de solvência, seja especificada claramente nos termos do acordo contratual relativo à garantia,

(ii) os termos da conversão não compensem integralmente o valor nominal de uma participação, autorizando uma taxa de conversão sem limite máximo em caso de queda do preço das ações,

(iii) ao especificarem um intervalo dentro do qual os instrumentos são convertidos, o número máximo de ações que o detentor e uma garantia possa receber seja determinado no momento da emissão da garantia, sendo apenas sujeito a ajustamentos que reflitam desdobramentos de ações subsequentes à emissão desses instrumentos,

(iv) a conversão resulte num quadro em que as perdas sejam absorvidas numa base de continuidade da atividade e os elementos de fundos próprios de base resultantes da mesma não impeçam a recapitalização;

1.34. Se as empresas obtiverem elementos de fundos próprios através de mecanismos de conversão, devem assegurar que um número suficiente de ações tenha já sido autorizado em conformidade com a legislação nacional ou os estatutos da empresa, para que as ações estejam disponíveis para emissão quando forem necessárias.

Orientação 6 - Características que determinam a classificação de nível 1 dos elementos a que se refere o artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e v), e alínea b), do Regulamento Delegado – disponibilidade imediata para absorver perdas

1.35. Relativamente a um elemento previsto no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e v), e alínea b), do Regulamento Delegado, as empresas só devem considerar que um elemento está imediatamente disponível para absorver perdas, se o elemento tiver sido realizado e não penderem sobre a sua capacidade para absorver perdas quaisquer condições ou restrições.

Orientação 7 - Características que determinam a classificação de nível 1 dos elementos a que se refere o artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e v), e alínea b), do Regulamento Delegado – reembolso ou resgate por opção da empresa

- 1.36. Relativamente a um elemento referido no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e v), e alínea b), do Regulamento Delegado, e a fim de exibirem as características previstas no artigo 71.º, n.º 1, alíneas h) e i), do Regulamento Delegado, as empresas devem:
- (a) Garantir que as disposições jurídicas ou contratuais aplicáveis ao elemento, ou qualquer acordo relacionado, não ofereçam incentivos ao resgate, em conformidade com a Orientação 19;
 - (b) Não criar, à data da emissão, expectativas quanto ao resgate ou ao cancelamento do elemento e assegurar que as disposições jurídicas ou contratuais aplicáveis ao elemento de fundos próprios não incluam condições passíveis de criar expectativas dessa natureza.
- 1.37. As empresas devem tratar o elemento como reembolsado ou resgatado a partir da data da comunicação aos seus detentores ou, caso não seja exigida, a partir da data da autorização pela autoridade de supervisão, e excluí-lo dos fundos próprios a partir dessa data.
- 1.38. Relativamente a um elemento previsto no artigo 69.º, alínea a), subalíneas iii) e v), e alínea b), do Regulamento Delegado, as empresas devem, para efeitos de exibição das características enunciadas no artigo 71.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento Delegado (suspensão do reembolso ou do resgate), assegurar que os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios incluem disposições em matéria de suspensão do reembolso ou do resgate do elemento em qualquer momento, incluindo quando o reembolso ou o resgate tenham sido comunicados com base noutro mecanismo que não a renúncia excecional descrita na Orientação 15, em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência ou quando o reembolso ou o resgate resulte nesse incumprimento.
- 1.39. No que respeita a empresas que tenham suspenso o reembolso ou o resgate em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, alínea j) do Regulamento Delegado, as suas ações subsequentes devem ser incluídas no plano de recuperação a que se refere o artigo 138.º da Diretiva Solvência II.

Orientação 8 - Possibilidades contratuais de resgate e de adequação da margem

- 1.40. Caso solicitem a autorização pela autoridade de supervisão para proceder ao reembolso ou ao resgate no prazo de 5 a 10 anos após a data de emissão, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado, as empresas devem demonstrar que o requisito de capital de solvência será excedido por uma margem adequada na sequência do reembolso ou do resgate durante o período abrangido pelo respetivo plano de gestão do capital a médio

prazo ou, se superior, no período decorrente entre a data do reembolso ou do resgate e 10 anos após a data de emissão.

- 1.41. Ao avaliar se uma margem é adequada a autoridade de supervisão deve ter em conta:
- (a) A situação atual e projetada da empresa em termos de solvência, atendendo ao reembolso ou ao resgate proposto e a outros reembolsos e resgates ou emissões;
 - (b) O plano de gestão do capital da empresa a médio prazo e a autoavaliação do risco e da solvência;
 - (c) A volatilidade dos fundos próprios da empresa e o requisito de capital de solvência, atendendo à natureza, à dimensão e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade;
 - (d) Até que ponto a empresa tem acesso a fontes externas de fundos próprios e o impacto das condições de mercado na sua capacidade de criar fundos próprios.

Secção 2: Elementos de nível 2

Orientação 9 – Lista de elementos de fundos próprios de nível 2

- 1.42. Relativamente aos elementos previstos no artigo 72.º, alínea a), subalíneas i), ii) e iv), do Regulamento Delegado, as empresas devem garantir que:
- (a) O período decorrente entre o momento em que os acionistas ou os membros são chamados a realizar o pagamento e aquele em que o elemento está efetivamente realizado não é superior a três meses. Durante esse período, as empresas devem considerar que os fundos próprios foram mobilizados mas não realizados e classificá-los como fundos próprios de base de nível 2, desde que cumpridos todos os outros critérios relevantes;
 - (b) No que se refere aos elementos mobilizados mas não realizados, os acionistas ou membros que detêm o elemento continuam obrigados a pagar o montante remanescente em caso de insolvência da empresa ou de ser dado início a processos de liquidação, e devem garantir a disponibilidade do montante para absorver as perdas.

Orientação 10 – Características que determinam a classificação de nível 2

- 1.43. Relativamente aos elementos previstos no artigo 72.º, alínea a), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado, para efeitos de determinação da classificação pelas empresas de acordo com o artigo 73.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado, o n.º 1.24 da Orientação 3 aplica-se *mutatis mutandis*.
- 1.44. Relativamente aos elementos previstos no artigo 72.º, alínea a), subalíneas iii) e iv), e alínea b), do Regulamento Delegado, para efeitos de determinação da classificação pelas empresas de acordo com o artigo 73.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado, o n.º 1.27 da Orientação 5 aplica-se *mutatis mutandis*.

- 1.45. Para efeitos de exibição das características enunciadas no artigo 73.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (reembolso ou resgate antes de decorrido o período de cinco anos), as empresas devem assegurar que o acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios não inclui condições contratuais que prevejam uma opção de compra no período de cinco anos após a data de emissão, nomeadamente no que se refere a opções de compra com base em alterações imprevistas que estão fora do controlo da empresa.
- 1.46. Sob reserva de estarem satisfeitas todas as características relevantes para a determinação da classificação e de ser concedida uma autorização prévia pela autoridade de supervisão, as autoridades de supervisão devem considerar que os acordos com base em alterações imprevistas que estejam fora do controlo da empresa e que deem origem a operações ou acordos que não sejam considerados reembolsos ou resgates são permitidos em conformidade com o artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento Delegado.
- 1.47. Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 73.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (incentivos limitados ao resgate), as empresas só podem incluir nas disposições contratuais do acordo aplicável ao elemento de fundos próprios ou de um acordo relacionado, incentivos limitados ao resgate, conforme estabelecido na Orientação 19.
- 1.48. As empresas devem tratar os elementos de fundos próprios de base de nível 2 como reembolsados ou resgatados a partir da data da comunicação aos seus detentores ou, caso não seja exigida, a partir da data da autorização pela autoridade de supervisão, e excluí-los dos fundos próprios a partir dessa data.
- 1.49. As empresas devem assegurar que os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios:
- (a) Para efeitos de exibição das características previstas no artigo 73.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (suspensão do reembolso ou do resgate), incluem disposições em matéria de suspensão do reembolso ou do resgate do elemento em qualquer momento, incluindo quando já tiver sido comunicado o reembolso ou o resgate ou no final da data de maturidade de um instrumento com base noutro mecanismo que não a renúncia excecional descrita na Orientação 15, em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência ou quando o reembolso ou o resgate resultem nesse incumprimento;
 - (b) Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 73.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado (adiamento das distribuições), incluem disposições em matéria de adiamento das distribuições em qualquer momento em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência ou quando o reembolso ou o resgate resultem nesse incumprimento.
- 1.50. No que respeita a empresas que tenham suspenso o reembolso ou o resgate em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado, as suas ações subsequentes devem ser incluídas no plano de recuperação a que se refere o artigo 138.º da Diretiva Solvência II.

Secção 3: Elementos de nível 3

Orientação 11 – Características que determinam a classificação de nível 3

- 1.51. Para efeitos de determinação da classificação, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado, o n.º 1.27 da Orientação 5 aplica-se *mutatis mutandis* aos elementos de fundos próprios de base de nível 3.
- 1.52. Para efeitos de exibição das características enunciadas no artigo 77.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (reembolso ou resgate antes de decorrido o período de cinco anos), as empresas devem assegurar que o acordo contratual aplicável ao elemento não inclui condições que prevejam uma opção de compra antes da data de maturidade prevista, incluindo no que se refere às opções de compra com base em alterações imprevistas que estão fora do controlo da empresa.
- 1.53. Sob reserva de estarem satisfeitas todas as características relevantes para a determinação da classificação e de ser concedida uma autorização prévia pela autoridade de supervisão, as autoridades de supervisão devem considerar que os acordos com base em alterações imprevistas que estão fora do controlo da empresa e que deem origem a operações ou acordos que não sejam considerados reembolsos ou resgates são permitidos em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento Delegado.
- 1.54. Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 77.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (incentivos limitados ao resgate), as empresas só devem incluir nas disposições contratuais do acordo aplicável ao elemento de fundos próprios ou de um acordo relacionado, incentivos limitados ao resgate, conforme estabelecido na Orientação 19.
- 1.55. As empresas devem tratar os elementos de fundos próprios de base de nível 3 como reembolsados ou resgatados a partir da data da comunicação aos seus detentores ou, caso não seja exigida, a partir da data da autorização pela autoridade de supervisão, e excluí-los dos fundos próprios a partir dessa data.
- 1.56. Relativamente a um elemento previsto no artigo 76.º, alínea a), subalíneas i) e ii), e alínea b), do Regulamento Delegado, as empresas devem garantir que os termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios:
 - (a) Para efeitos da exibição das características previstas no artigo 77.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado, incluem disposições em matéria de suspensão do reembolso ou do resgate do elemento em qualquer momento, incluindo quando já tiver sido comunicado o reembolso ou o resgate ou no final da data de maturidade de um instrumento com base noutro mecanismo que não a renúncia excepcional descrita na Orientação 15, em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência ou quando o reembolso ou o resgate resultem nesse incumprimento;
 - (b) Para efeitos de exibição das características estabelecidas no artigo 77.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado, incluem disposições em

matéria de adiamento das distribuições em qualquer momento, em caso de incumprimento do requisito de capital de solvência ou quando o reembolso ou o resgate resultem nesse incumprimento.

- 1.57. No que respeita a empresas que tenham suspenso o reembolso ou o resgate em conformidade com o artigo 77.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado, as suas ações subsequentes devem ser incluídas no plano de recuperação a que se refere o artigo 138.º da Diretiva Solvência II.

Secção 4: Todos os elementos de fundos próprios de base

Orientação 12 - Reembolso e resgate

- 1.58. Para efeitos de exibição das características estabelecidas nos artigos 71.º, 73.º e 77.º, do Regulamento Delegado, as empresas devem considerar que o reembolso ou o resgate incluem o reembolso, o resgate, a recompra ou a reaquisição de qualquer elemento de fundos próprios, bem como outros acordos que tenham o mesmo impacto económico. Tal inclui a reaquisição de ações, as operações de leilão, os planos de recompra e o reembolso de capital à data de maturidade para elementos com prazo fixo, assim como o reembolso ou o resgate na sequência do exercício da opção de compra por parte do emitente. Esta medida não prejudica o tratamento de operações que não sejam consideradas operações de resgate ou de reembolso, conforme disposto nos artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do Regulamento Delegado.

Orientação 13 - Ónus

- 1.59. Para efeitos de exibição das características estabelecidas nos artigos 71.º, n.º 1, alínea o), 73.º, n.º 1, alínea i), e 77.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Delegado, as empresas devem:
- (a) Avaliar se um elemento de fundos próprios está onerado, com base no impacto económico do ónus e na natureza do elemento, aplicando o princípio da substância sobre a forma;
 - (b) Considerar que os ónus incluem, mas não se limitam a:
 - (i) direitos de compensação,
 - (ii) restrições,
 - (iii) encargos ou garantias,
 - (iv) participação em elementos de fundos próprios da empresa,
 - (v) impacto de uma operação ou de um grupo de operações associadas, que surtam o impacto especificado nas subalíneas i) a iv),
 - (vi) impacto de uma operação ou de um grupo de operações associadas que, de outra forma, prejudiquem a capacidade do elemento para cumprir as características de determinação da classificação enquanto elemento de fundos próprios;

- (c) Considerar um ónus decorrente de uma operação ou de um grupo de operações que é equivalente à participação em ações próprias, incluindo quando a empresa detenha os seus próprios elementos de fundos próprios de nível 1, 2 ou 3.
- 1.60. Se o ónus for equivalente à participação em ações próprias, as empresas devem reduzir o valor do elemento onerado da reserva de reconciliação.
- 1.61. Ao determinarem o tratamento a dar a um elemento de fundos próprios onerado, conforme o disposto nos artigos 71.º, n.º 1, alínea o), 73.º, n.º 1, alínea i), ou 77.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Delegado, sendo que, em conjunto com o ónus, o elemento exhibe as características requeridas para um nível inferior, as empresas devem:
- (a) Identificar se o elemento onerado está incluído nas listas de elementos próprios do nível inferior previsto nos artigos 72.º e 76.º do Regulamento Delegado;
 - (b) Classificar um elemento incluído nas listas de acordo com as características que determinam a classificação relevante, previstas nos artigos 73.º e 77.º do Regulamento Delegado;
 - (c) Pedir autorização à autoridade de supervisão para classificar elementos não incluídos nas listas, em conformidade com o artigo 79.º do Regulamento Delegado;
- 1.62. Se o grau de ónus do elemento for tal que já não exhiba as características que determinam a classificação, as empresas não devem classificá-lo como elemento de fundos próprios.

Orientação 14 - Opções de compra com base em alterações imprevistas

- 1.63. As empresas devem considerar que as alterações imprevistas que estão fora do seu controlo a que se referem os n.ºs 1.29, 1.30, 1.45, 1.46, 1.52 e 1.53, incluem:
- (a) Uma alteração à disposição legal ou regulamentar aplicável ao elemento de fundos próprios em qualquer jurisdição ou a interpretação dessa disposição por um tribunal ou uma autoridade competentes na matéria;
 - (b) Uma alteração ao tratamento fiscal aplicável e ao tratamento ou classificação regulamentares do elemento de fundos próprios em causa por parte das agências de notação de risco.

Orientação 15 - Renúncia excecional da suspensão do reembolso ou resgate

- 1.64. Ao requererem uma renúncia excecional do reembolso ou do resgate, nos termos dos artigos 71.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), 73.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), e 77.º, n.º 1, alínea i), subalínea i), do Regulamento Delegado, as empresas devem:
- (a) Descrever a troca ou conversão proposta e o seu impacto nos fundos próprios de base, incluindo a forma como a troca ou conversão está

prevista nos termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios;

- (b) Demonstrar de que forma a troca ou conversão proposta é ou seria coerente com o plano de recuperação exigido pelo artigo 138.º da Diretiva Solvência II;
- (c) Requerer a autorização prévia pela autoridade de supervisão para a operação, em conformidade com a Orientação 18.

Orientação 16 - Renúncia excepcional do cancelamento ou do adiamento das distribuições

- 1.65. Ao requererem uma renúncia excepcional do cancelamento ou do adiamento das distribuições, nos termos dos artigos 71.º, n.º 1, alínea m), e 73.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Delegado, as empresas devem demonstrar como conseguem proceder à distribuição sem enfraquecer a sua situação de solvência e de que forma seria cumprido o requisito de capital mínimo.
- 1.66. Uma empresa que requeira uma renúncia relativamente a uma liquidação por via de um mecanismo de satisfação alternativa do cupão deve ter em consideração o montante de capital social a emitir, em que medida o restabelecimento do cumprimento de um requisito de capital de solvência exigirá a criação de novos fundos próprios e o provável impacto da emissão de ações para efeitos do mecanismo de satisfação alternativa do cupão na capacidade da empresa para criar esses fundos próprios, devendo facultar essas informações e análises à autoridade de supervisão.

Orientação 17 - Absorção das perdas de capital: conversão

- 1.67. Ao aplicarem um mecanismo de absorção das perdas de capital na forma de uma funcionalidade de conversão, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento Delegado, o órgão de direção, administração ou supervisão da empresa e outras pessoas que dirijam efetivamente a empresa devem estar cientes do impacto que a potencial conversão de um instrumento poderá ter na estrutura do capital ou na propriedade da empresa e devem monitorizá-lo no âmbito do sistema de governação da empresa.

Orientação 18 - Autorização do reembolso e do resgate pela autoridade de supervisão

- 1.68. Se uma empresa requerer a autorização pela autoridade de supervisão para o reembolso ou o resgate, nos termos dos artigos 71.º, n.º 1, alínea h), 73.º, n.º 1, alínea d), e 77.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado, ou para uma operação que não seja considerada reembolso ou resgate de acordo com os artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do Regulamento Delegado, deverá fornecer à autoridade de supervisão uma avaliação do reembolso ou do resgate, tendo em consideração:

- (a) O impacto atual e a curto e médio prazo na situação global de solvência da empresa, bem como a coerência dessa medida com o plano de gestão do capital da empresa a médio prazo e com a autoavaliação do risco e da solvência;
 - (b) A capacidade da empresa para criar fundos próprios adicionais se necessários, tendo em conta condições económicas mais vastas e o seu acesso aos mercados de capitais, bem como a outras fontes de fundos próprios suplementares.
- 1.69. Caso uma empresa proponha uma série de reembolsos ou resgates num curto intervalo de tempo, deve comunicá-lo à autoridade de supervisão, que poderá considerar a série de operações no seu conjunto, ao invés de a considerar numa base individual.
- 1.70. Uma empresa deve apresentar o pedido de autorização pela autoridade de supervisão três meses antes da primeira das datas abaixo enunciadas:
- (a) A data da comunicação, contratualmente exigida, do reembolso ou do resgate ao detentor do elemento;
 - (b) A data proposta de reembolso ou resgate.
- 1.71. As autoridades de supervisão devem garantir que o prazo de decisão sobre o pedido de reembolso ou de resgate não excede três meses a contar da data de receção do pedido.
- 1.72. Após ter recebido a autorização pela autoridade de supervisão para o reembolso ou o resgate, a empresa deve:
- (a) Considerar que o exercício da opção de compra ou de outra opção de reembolso ou de resgate ao abrigo dos termos do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios é permitida, mas não obrigatória;
 - (b) Ao excluir um elemento considerado reembolsado ou resgatado com efeitos a partir da data da comunicação aos seus detentores, ou, caso não seja exigida a comunicação, a partir da data da autorização pela autoridade de supervisão, reduzir a categoria de fundos próprios relevantes e não realizar ajustamentos ou recálculos a nível da reserva de reconciliação;
 - (c) Continuar a monitorizar a sua situação de solvência no que respeita ao incumprimento ou ao potencial incumprimento do requisito de capital de solvência, que desencadearia a suspensão do reembolso ou do resgate no período que antecede a data do reembolso ou do resgate;
 - (d) Não proceder ao reembolso ou ao resgate caso conduzam ao incumprimento do requisito de capital de solvência, mesmo que já tenham sido comunicados aos detentores dos elementos. Caso o reembolso ou o resgate seja suspenso nessas circunstâncias, a empresa pode readmitir o elemento como fundos próprios disponíveis e a autorização pela autoridade de supervisão para o reembolso ou o resgate, é retirada.

Orientação 19 – Incentivos ao resgate

- 1.73. Para efeitos de exibição das características estabelecidas nos artigos 71.º, n.º 1, alínea i), 73.º, n.º 1, alínea e), e 77.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado, as empresas devem considerar que os incentivos ao resgate não limitados não são autorizados em nenhum dos níveis.
- 1.74. As empresas devem considerar que os incentivos ao resgate não limitados incluem:
- (a) Liquidação de títulos de capitais em combinação com uma opção de compra, se a liquidação de títulos de capitais corresponder a uma disposição do acordo contratual aplicável ao elemento de fundos próprios que exige que o detentor do mesmo receba capital ordinário caso a opção não seja exercida;
 - (b) Conversão obrigatória em combinação com uma opção de compra;
 - (c) Um aumento do montante de capitais aplicável após a data de execução, em combinação com uma opção de compra;
 - (d) Outra disposição ou acordo que possa razoavelmente ser considerado uma base económica para o provável resgate do elemento.

Orientação 20 - Elegibilidade e limites aplicáveis aos níveis 1, 2 e 3

- 1.75. Para efeitos do cálculo de fundos próprios elegíveis para o requisito de capital de solvência, em conformidade com o artigo 82.º do Regulamento Delegado, as empresas devem:
- (a) Considerar todos os elementos de nível 1 estabelecidos no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do Regulamento Delegado elegíveis para fins de cobertura do requisito de capital de solvência;
 - (b) Considerar os elementos restritos de nível 1 que excedam o limite de 20 % previsto no artigo 82.º, n.º 3, do Regulamento Delegado, disponíveis enquanto fundos próprios de base de nível 2.
- 1.76. Para efeitos do cálculo de fundos próprios elegíveis para o requisito de capital mínimo, em conformidade com o artigo 82.º do Regulamento Delegado, as empresas devem:
- (a) Considerar todos os elementos de nível 1 estabelecidos no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do Regulamento Delegado elegíveis para fins de cobertura do requisito de capital mínimo;
 - (b) Considerar os elementos restritos de nível 1 que excedam o limite de 20 % previsto no artigo 82.º, n.º 3, disponíveis enquanto fundos próprios de base de nível 2;
 - (c) Considerar que o artigo 82.º, n.º 2, do Regulamento Delegado determina que os elementos de fundos próprios de base de nível 2 são elegíveis desde que sejam inferiores a 20 % do requisito de capital mínimo.

Secção 5: Autorização da avaliação e classificação dos elementos não constantes das listas

Orientação 21 – Características gerais do pedido de autorização

- 1.77. Ao apresentar um pedido de autorização nos termos do artigo 79.º do Regulamento Delegado, a empresa deve:
- (a) Apresentar um pedido de autorização por escrito para cada elemento de fundos próprios;
 - (b) Redigir o pedido numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que está sedeadada ou numa língua que tenha sido acordada com a autoridade de supervisão;
 - (c) Obter a aprovação do pedido pelo órgão de direção, administração ou supervisão e apresentar provas documentais da mesma;
 - (d) Apresentar o pedido sob forma de uma carta de apresentação e de provas de apoio.

Orientação 22 – Carta de apresentação

- 1.78. A empresa deve enviar uma carta de apresentação, onde confirma que:
- (a) Considera que as disposições contratuais ou jurídicas aplicáveis ao elemento de fundos próprios ou a qualquer acordo relacionado são inequívocas e estão claramente definidas;
 - (b) Tendo em conta prováveis evoluções futuras, bem como as circunstâncias que se verificam à data do pedido, considera que o elemento de fundos próprios de base cumprirá, tanto em termos de forma jurídica, como em termos de substância económica, os critérios estabelecidos nos artigos 93.º e 94.º da Diretiva Solvência II, e as características que determinam a classificação previstas nos artigos 71.º, 73.º e 77.º do Regulamento Delegado;
 - (c) Não foram omitidos factos que, sendo do conhecimento da autoridade de supervisão, poderiam influenciar a sua decisão de autorizar ou não a avaliação e a classificação do elemento de fundos próprios.
- 1.79. A empresa deve igualmente enumerar na carta de apresentação outros pedidos relativos a elementos previstos no artigo 308-A, n.º 1, da Diretiva Solvência II, que tenha feito ou pretenda fazer nos próximos seis meses, juntamente com as respetivas datas.
- 1.80. A empresa deve assegurar que a carta de apresentação é assinada pelas pessoas autorizadas a fazê-lo em nome do órgão de direção, administração ou supervisão.

Orientação 23 – Provas de apoio

- 1.81. A empresa deve fornecer uma descrição do modo como foram satisfeitos os critérios previstos nos artigos 93.º e 94.º da Diretiva Solvência II e as

características que determinam a classificação estabelecidas nos artigos 71.º, 73.º e 77.º do Regulamento Delegado, incluindo a forma como o elemento contribuirá para a estrutura de capital da empresa existente e poderá permitir que cumpra os requisitos de capital atuais ou futuros.

- 1.82. A empresa deve fornecer uma descrição do elemento de fundos próprios de base que seja suficiente para permitir à autoridade de supervisão chegar a uma conclusão quanto à capacidade de absorção das perdas do elemento, incluindo as disposições contratuais do acordo aplicável ao elemento de fundos próprios e as disposições de qualquer acordo associado, juntamente com provas de que todas as contrapartes foram incluídas no contrato e nos acordos associados, se aplicável, bem como provas de que o contrato e os acordos relacionados são juridicamente vinculativos em todas as jurisdições relevantes.

Orientação 24 - Procedimentos das autoridades de supervisão

- 1.83. As autoridades de supervisão devem estabelecer procedimentos para a receção e a apreciação dos pedidos e da informação fornecida pelas empresas em conformidade com as Orientações 21 a 23.

Orientação 25 – Avaliação do pedido de autorização

- 1.84. As autoridades de supervisão devem confirmar a receção do pedido.
- 1.85. As autoridades de supervisão devem considerar que um pedido está completo se abranger todos os assuntos estabelecidos nas Orientações 21 a 23.
- 1.86. As autoridades de supervisão devem confirmar que o pedido está completo ou não em tempo oportuno, no máximo até 30 dias após a data de receção do mesmo.
- 1.87. As autoridades de supervisão devem garantir que o prazo para a tomada de decisões relativamente a um pedido:
- (a) É razoável;
 - (b) Não é superior a três meses a contar da data de receção de um pedido completo, exceto em circunstâncias excecionais, que deverão ser comunicadas por escrito às empresas em tempo oportuno.
- 1.88. Em caso de circunstâncias excecionais, as autoridades de supervisão não devem demorar mais de seis meses a contar da data de receção de um pedido completo para tomarem as devidas decisões.
- 1.89. Após terem considerado uma aplicação completa, as autoridades de supervisão devem requerer às empresas informações adicionais se estas forem necessárias para a avaliação de um elemento de fundos próprios. A autoridade de supervisão deve especificar quais as informações adicionais necessárias e a razão do pedido. O período decorrido entre o momento em que a autoridade de supervisão solicita as referidas informações e o momento em que as recebe não deve ser incluído no prazo indicado nos n.ºs 1.87 e 1.88.

- 1.90. A empresa deve informar a autoridade de supervisão de qualquer alteração aos dados do seu pedido.
- 1.91. Se uma empresa informar a autoridade de supervisão sobre a alteração do seu pedido, esta deve tratá-lo como um novo pedido, exceto se:
- (a) A alteração se dever a um pedido de informações adicionais da autoridade de supervisão; ou
 - (b) A autoridade de supervisão entender que a alteração não afeta significativamente a sua avaliação do pedido.
- 1.92. As empresas devem poder retirar um pedido, através de uma notificação por escrito, em qualquer fase que anteceda a tomada de decisão por parte da autoridade de supervisão. Caso a empresa volte a apresentar o pedido posteriormente ou apresente um pedido atualizado, a autoridade de supervisão deve tratá-lo como um novo pedido.

Orientação 26 - Comunicação da decisão das autoridades de supervisão

- 1.93. Quando tiverem chegado a uma decisão sobre um pedido, as autoridades de supervisão devem, em tempo oportuno, comunicá-la por escrito às empresas.
- 1.94. Caso a autoridade de supervisão indefira o pedido, deve indicar as razões em que se baseia a sua decisão.

Secção 6: Disposições transitórias

Orientação 27 - Disposições transitórias

- 1.95. As empresas devem avaliar todos os fundos próprios de base emitidos antes de 1 de janeiro de 2016 ou da entrada em vigor do Regulamento Delegado a que se refere o artigo 97.º da Diretiva Solvência II, consoante a data que tiver ocorrido em primeiro lugar, a fim de determinarem se exibem as características da classificação, em conformidade com os artigos 71.º e 73.º do Regulamento Delegado. Caso esses elementos exibam as características que determinam a sua classificação como elementos de nível 1 ou nível 2, as empresas devem classificá-los nesse nível, ainda que não possam ser utilizados para cumprir a margem de solvência disponível de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aprovadas por força da Diretiva n.º 73/239/CEE, da Diretiva n.º 2002/13/CE, da Diretiva n.º 2002/83/CE e da Diretiva n.º 2005/68/CE.
- 1.96. Caso elementos que estejam disponíveis como fundos próprios de base, em conformidade com o artigo 308-B, n.º 9 ou 10, da Diretiva Solvência II, sejam trocados ou convertidos noutra elemento de fundos próprios de base após 1 de janeiro de 2016 ou a data de entrada em vigor do Regulamento Delegado a que se refere o artigo 97.º, consoante o que tiver ocorrido em primeiro lugar, as empresas devem considerar o elemento resultante da conversão ou da troca um novo elemento, que não cumpre o artigo 308-B, n.º 9, alínea a), ou n.º 10, alínea a), da Diretiva Solvência II.

1.97. As autoridades de supervisão devem considerar que os elementos que só não são elegíveis devido ao estabelecimento de limites, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aprovadas por força da Diretiva n.º 73/239/CEE, da Diretiva n.º 2002/13/CE, da Diretiva n.º 2002/83/CE e da Diretiva n.º 2005/68/CE, cumprem os requisitos previstos no artigo 308-B, n.º 9, alínea b), e n.º 10, alínea b), da Diretiva Solvência II.

Observância e Regras de Comunicação

1.98. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

1.99. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.

1.100. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.

1.101. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das Orientações

1.102. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.